



NN EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025 – SALIC/MA

Processo Administrativo UEMASUL/00001/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço para fornecimento de refeições (almoço e jantar), a serem preparadas e servidas pela licitante nas dependências do Restaurante Universitário da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, Campus Imperatriz Centro, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários à realização destas atividades, para atender as demandas da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, conforme as especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rafael de Almeida Ribeiro, nº 4, São Salvador, Imperatriz – MA, inscrita no CNPJ sob nº 23.976.258/0001-23, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com base na legislação vigente em conformidade com o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 10 do Edital, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 053/2025, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual legal são de 3 (três) dias com base no § 4º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 40, § 2º da Instrução Normativa nº 073/2022, que regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, vale ressaltar, que o instrumento convocatório também estabelece o referido prazo no subitem 10.6 para apresentação das contrarrazões.

Destaca-se que o prazo para apresentação das razões recursais se encerrou no dia 23/06/2025, e conforme dispõe o art. 183 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, na contagem dos prazos, “serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”. Sendo assim, o prazo para a apresentação das contrarrazões se encerra no dia 26/06/2025.

Comprovada a tempestividade, requer o recebimento deste, e a sua devida apreciação pelo Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC realizou sessão pública no dia 12 de junho de 2025 a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2025 – SALIC/MA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço para fornecimento de refeições (almoço e jantar), a serem preparadas e servidas pela licitante nas dependências do Restaurante Universitário da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, Campus Imperatriz Centro, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários à realização destas atividades, para atender as demandas da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, conforme as especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Ao final da fase de habilitação as empresas SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, EXPRESSO SALADA LTDA, EDNA M PEREIRA - EPP e a H & S PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentaram intenção de recurso.



NN EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

Registra-se que apenas a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou razões recursais em face da empresa NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA.

A referida empresa alegou que a NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA não apresentou declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Afirmar ainda que a empresa Recorrida não cumpriu com o contido no item 8.12.3 que exigiu que a empresa participante do procedimento licitatório deveria apresentar registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente do Conselho Regional de Nutrição, em plena validade, conforme Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021 e suas alterações, deverá ser apresentado no ato da assinatura do contrato.

A Recorrente ainda contestou os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA.

Com base nestes fatos, passaremos aos fundamentos da apresentação destas contrarrazões.

III – DAS FUNDAMENTAÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante que seja assegurado ao requerido o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerente no seu art. 5º, LV.

Art. 5º - (...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

Ao realizar a leitura e análise das alegações feitas pela empresa Recorrente não passam afirmações que, embora articuladas com rigor, não se sustentam à luz da legislação e da jurisprudência vigente, podendo assim, fazer com que a Administração deixe de contratar a proposta mais vantajosa para os cofres do Estado.

O primeiro ponto levantado pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não apresentou declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Registra-se que a exigência editalícia referente à demonstração de conhecimento das condições locais foi plenamente atendida pela Recorrida. Isso se deu por meio de declaração consolidada formal, em conformidade com o item 8.12.1 do edital, o que afasta a possibilidade de descumprimento das cláusulas editalícias.

O edital prevê a possibilidade de apresentação da declaração por meio de representante legal da empresa ou responsável técnico. Não há imposição obrigatória de assinatura exclusiva por responsável técnico, cabendo interpretação razoável e sistemática da regra editalícia.

Além disso, a jurisprudência é pacífica ao entender que eventuais vícios meramente formais não podem conduzir à inabilitação, quando não comprometem a isonomia ou a execução contratual.

Vale ressaltar, que o item 8.12.2 tem caráter substitutivo e não cumulativo, conforme demonstrado no próprio texto apresentado e extraído do Edital por parte da Recorrente.

Entretanto, caso entenda a necessidade da assinatura do Responsável Técnico trata-se de mera declaração, vício sanável a qualquer momento durante o certame. Conforme entendimento do TCU (Acórdão 2622/2013 – Plenário), “deficiências meramente formais, que não comprometem a finalidade do ato administrativo, devem ser relevadas”.



NN EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

O segundo ponto levantado pela Recorrente é que não cumpriu o contido no subitem 8.12.3 que exigiu que a empresa participante do procedimento licitatório deveria apresentar registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente do Conselho Regional de Nutrição – CRN, em plena validade, conforme Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021 e suas alterações, deverá ser apresentado no ato da assinatura do contrato.

A Certidão de Registro e Regularidade apresentada pela Recorrida está dentro do prazo de validade, emitida por órgão competente e vigente à época da sessão pública, cumprindo integralmente sua função legal.

A divergência de capital social apontada pela Recorrente não compromete a regularidade da habilitação técnica. Trata-se de um dado cadastral que não guarda relação direta com a capacidade técnica da empresa.

A empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA destaca que consta no documento emitido pelo Conselho Regional de Nutrição que qualquer alteração nos dados nela transcritos após a data de sua emissão torna o documento nulo, devendo este ser desconsiderado para fins de habilitação.

A Recorrente tenta, mais uma vez, induzir o Pregoeiro a erro ao utilizar apenas o trecho do documento que destaca a distribuição do capital social da empresa entre os sócios. Entretanto, a própria Certidão de Registro e Regularidade – CRR emitido pelo Conselho Regional de Nutrição afirma que para tornar o documento sem validade e nulo de pleno direito a alteração dos dados deverá ocorrer após a data da expedição do documento, dia 15/04/2025. A última alteração social consolidada da Recorrida, documento apresentado para fins de habilitação jurídica, é datado do dia 22/12/2023 e registrado na Junta Comercial no dia 26/12/2023, portanto, anterior a emissão do documento.

Outro ponto que a Recorrente optou por não dar destaque a fim de motivar o Pregoeiro a inabilitar a empresa NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA de forma equivocada é que a exigência do item 8.12.3 deverá ser comprovado no ato da assinatura do contrato.



NN EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que irregularidades formais na documentação de um licitante, que não comprometam sua qualificação técnica ou causem prejuízo à administração ou a outros participantes, não devem levar à sua inabilitação automática. O artigo 64 da lei e o artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 mencionam que o descumprimento de exigências meramente formais, que não afetem a capacidade do licitante ou a compreensão da proposta, não devem resultar na sua exclusão do processo.

O STJ, no REsp 1.266.445/SP, fixou entendimento de que “irregularidade formal, que não comprometa a qualificação técnica e não cause prejuízo, não gera inabilitação automática”.

Portanto, a interpretação correta é que a irregularidade formal, desde que não seja grave o suficiente para comprometer a análise da proposta ou a capacidade técnica do licitante, deve ser passível de correção e não levar à inabilitação automática.

Registra-se ainda que as alegações feitas pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA – ME são infundados e não devem ser acolhidos pelo Pregoeiro. Vale ressaltar que os atestados em questão estão em conformidade com a legislação e a maioria deles foram emitidos por órgão público.

Os atestados apresentados atendem às exigências do edital e da Instrução Normativa nº 5/2017, especialmente quanto à compatibilidade do objeto, quantidade mínima de 300 refeições diárias e prazo mínimo de um ano.

Dito isto, ratifica-se que os atestados citados pela empresa requerente têm informações suficientes para comprovar o bom cumprimento das obrigações desta empresa com a administração pública em questão.



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

Os atestados apresentados atendem integralmente aos requisitos essenciais do edital, comprovando a execução de serviços compatíveis, com quantidades mínimas e prazos de vigência necessários.

Segundo o TCU (Acórdão 3252/2014 – Plenário): “É ilegítima a desclassificação de licitante por irregularidade meramente formal, quando comprovada a capacidade técnica exigida no edital”.

Vale destacar que é facultado ao Pregoeiro(a), nos ditames do instrumento convocatório previsto no item 8.15, que este realize diligências a qualquer momento a título de esclarecer eventuais dúvidas, sendo assim, esta empresa mais uma vez se coloca à disposição do Pregoeiro para prestar eventuais esclarecimentos acerca dos atestados de capacidade técnica objetos desta licitação.

IV – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que declarou a Recorrida habilitada goza de presunção de legitimidade, veracidade e razoabilidade. A tentativa de reforma da decisão, sem demonstração inequívoca de prejuízo, não se sustenta à luz da jurisprudência e dos princípios constitucionais.

A habilitação da empresa Recorrida é ato administrativo legítimo, fundado em juízo técnico da Administração. Presume-se válido e eficaz até prova inequívoca em sentido contrário, o que não foi demonstrado pela Recorrente.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio do formalismo moderado (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) assegura que vícios formais sanáveis não devem impedir a seleção da proposta mais vantajosa. A exclusão da Recorrida por alegações infundadas comprometeria o interesse público e a economicidade da contratação.



NN EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

O STF e o TCU têm reafirmado a aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações públicas. A exclusão por vícios irrelevantes violaria os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

VI – DOS PEDIDOS

- a) o recebimento da presente contrarrazão integralmente em virtude da sua legalidade e tempestividade;
- b) o não provimento do recurso interposto pela SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
- c) a manutenção da habilitação da empresa NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA em virtude das alegações feitas pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 26 de junho de 2025.

Regina de Moraes Pereira

CPF: 345.737.123-72

NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA – ME

CNPJ: 23.976.258/0001-23



N N EMPREENDIMENTO

CNPJ:23.976.258/0001-23

N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA-ME

Email: NNSERVICE@HOTMAIL.COM

DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE VISITA/VISTORIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº UEMASUL/00001/2024

Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro (a)

A empresa N N EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA, N N EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.976.258/0001-23, sediada na Rua Rafael de Almeida Ribeiro, nº 4, São Salvador, CEP: 65.916-193 – Imperatriz/MA, DECLARA que, OPTA por não realizar a visita/vistoria as instalações físicas do Restaurante Universitário objeto da presente licitação, que ASSUME todo e qualquer risco por esta decisão e SE COMPROMETE a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos que compõem o processo na modalidade Pregão Eletrônico de nº 053/2025, Processo Administrativo nº UEMASUL/00001/2024.

Imperatriz/MA, 26 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LYANA SANTOS LIMA SILVA
Data: 26/06/2025 19:21:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lyana Santos Lima Silva
CRN nº 6382
Responsável Técnica